

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0425/82

INTERESSADO : FERNANDA VIEIRA CHALET FERREIRA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons^a Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER CEE Nº 895/82 - CEPG - Aprov. em 09 / 06 / 82

1. HISTÓRICO:

Orcanda da Silva Vieira Ferreira, progenitora de FERNANDA VIEIRA CHALET FERREIRA, nascida em 12/01/1970 (doc. fls.5), dirigiu-se a este Conselho para expor e solicitar o que segue:

- a - sua filha é aluna da 6ª série da Escola Municipal de 1º Grau "Tenente José Maria Pinto Duarte" (doc. fls. 7), na qual freqüenta aulas no período matutino (das 8:00 h às 12:30 h), com aulas de Educação Física no período da tarde, três vezes por semana, das 15:20 h. às 16:10 h;
- b - a menor é também aluna da Escola Municipal de Bailados da Prefeitura de São Paulo, na qual ingressou por concurso em 1978, cursando atualmente o 5º ano, com aulas diárias de 2ª a 6ª feira, das 15:00 às 16:00 h, devendo chegar à escola com 15 minutos de antecipação, para o devido preparo (doc. fls. 9 e 11);
- c - em conseqüência do exposto, há colisão de horários entre as atividades que realiza à tarde;
- d - a aluna demonstra grande interesse pelo curso de "ballet", devendo seguir ainda três anos até nele formar-se e isso faz parte de seus "planos futuros".

Solicita, finalmente, autorização para que seja dispensada das aulas de Educação Física da EMPG "Tenente José Maria Pinto Duarte", "a fim de que possa terminar o seu curso de bailado e sua freqüência aproveitada" para os devidos fins.

2. APRECIÇÃO:

O papel da Educação física para a formação integral do educando é valorizado na legislação do ensino brasileira.

Legislação especial (Decreto-Lei 705/69 e Lei 5664/71) estendeu a "todos os níveis e ramos da escolarização a obrigatoriedade da Educação Física, que anteriormente atingia apenas os cursos "primário e médio", conforme o art. 22 da LDB, Lei 4024/61. O art. 7º da Lei 5692/71 reafirma sua inclusão obrigatória nos

cursos de 1º e 2º graus. A regulamentação das normas anteriores precedida pelo Decreto 69.450/71 discrimina seus objetivos, currículo, organização e funcionamento, indicando também formas de "compensação e controle" (Título IV, Cap. II) dessas atividades. Esse Capítulo explicita no art. 6º as circunstâncias nas quais a participação em atividades físicas torna-se facultativa (ampliadas, posteriormente pela Lei nº 6503 de 13/12/77, no art. 8º é que se refere à "compensação", dizendo: "O treinamento desportivo para atender às necessidades profissionais de universitário, vinculado a clube, poderá, a critério da direção do estabelecimento respectivo, ser considerado válido para cumprimento das exigências legais.

Parágrafo único- A compensação a que se refere o presente artigo não exime o aluno de testes, provas e outros meios de controle e avaliação previstos pela programação do estabelecimento." Também o artigo 9º admite que a participação de estudantes em competições desportivas oficiais possa ser considerada atividade curricular regular para efeito de assiduidade em Educação Física.

O Parecer CFE nº 504/76, da autoria da Consª Edília Coelho Garcia retoma o assunto, após referir-se à necessária flexibilidade que deve permear as práticas de Educação Física. Refere-se ao caso da prestação de serviço militar, no qual, "é perfeitamente razoável que se considerem como válidos, para a compensação dos horários de Educação Física, aqueles em que o interessado praticar atividades desportivas no quartel". E acrescenta: "convém seja anexado ao histórico escolar do aluno um atestado ... que comprove o número de horas efetivamente aplicadas nessa atividade".

Se assim focalizamos essas considerações é porque entendemos que o presente caso não envolve pedido de dispensa, mas de compensação de atividades de Educação Física.

Examinemos as que realiza a aluna na Escola de Bailado Municipal de São Paulo, mantida pela Secretaria Municipal de Cultura da Prefeitura Municipal de São Paulo. Preliminarmente, cumprenos acentuar que se trata de um curso regular, no qual a interessada ingressou, por concurso, em 1978, achando-se no 5º ano e que tem a duração total de oito anos. As aulas, ministradas diariamente, das 15:00 às 16:00 h, são de freqüência obrigatória e apenas uma delas é destinada a aulas de tipo teórico (História da Música). O currículo menciona "ballet clássico e modalidades de Educação Física". (fls. 9 e 11).

A natureza das atividades de treinamento físico num curso de "ballet", certamente, não será idêntica àquelas que compõem

o programa escolar de Educação Física. No entanto, as exigências de preparo físico de uma bailarina incluem perfeito e completo domínio de gestos e movimentos, que somente a cultura física integral proporciona. Certamente, a tônica do curso estará no aspecto artístico da profissão, bastante complexa, que envolve senso rítmico, expressividade e um especial treinamento na modalidade específica de bailado escolhida pela interessada.

Mas, se confrontarmos objetivos de uma e outra atividade, não os encontraremos opostos ou estranhos. A Educação Física tem como objetivos "1º - cultura física individual, em que se estimule o desenvolvimento harmonioso de órgãos e funções, de modo que alcance o máximo da eficiência e resistência orgânica; 2º - educação social, pela aquisição do senso de ordem e disciplina, através de exercícios de competições esportivas (conforme Parecer 504/76, quando a autora refere-se à indicação do CFE sobre amplitude e desenvolvimento das matérias obrigatórias). Tais desígnios encontram bastante semelhança com os que a seguir citaremos, propostos estes no Parecer CFE nº 641/71, que aprovou currículo mínimo dos cursos de dança: "desenvolver o físico, cultivar o ritmo e a harmonia e despertar, pela participação conjunta, o sentido da solidariedade social, base da vida democrática". Em ambos acentua-se o desenvolvimento físico e o social, harmonicamente conjugados.

Devemos, finalmente, refletir sobre a situação difícil da aluna, que segue, concomitantemente, o curso de 1º grau e o curso de bailado, e que encontra nos horários de Educação Física um impedimento para seguir este último, importante para seus planos futuros. Negar o que solicita, seria sacrificar um ou outro. Atendendo-a, um e outro tornam-se complementares.

Em suma, consideramos que:

- a) a legislação referente à Educação Física admite suficiente flexibilidade em casos de compensação de atividades;
- b) a aluna segue curso regular e idôneo de formação de bailarinos;
- c) as atividades de cultura física desse curso incluem: Educação Física, além da modalidade especial de atividade física que é o "ballet clássico";
- d) a colisão de horários impede que a aluna cumpra, simultaneamente, o curso de bailado e as atividades de Ed. Física programadas pela Escola;

para chegarmos à conclusão que segue:

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, autoriza-se a aluna Fernanda Vieira Chalet Ferreira, da 6ª série da Escola Municipal de 1º Grau Tenente José Maria Pinto Duarte a compensar as atividades de Educação Física programadas pela referida escola pelas atividades que realiza como aluna da Escola Municipal de Bailados da Prefeitura Municipal de São Paulo. Deve apresentar bimestralmente à Escola de 1º Grau que frequenta atestado fornecido pela Escola Municipal de Bailados, discriminando carga horária e assiduidade às atividades desta última Escola, que serão consideradas pela primeira como válidas para consignação de frequência às práticas de Educação Física.

São Paulo, 12 de maio de 1.982

a) Cons. AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Sallés da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de maio de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

A Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto. O Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães votou com restrições nos termos de sua Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Alpínolo Lopes Casali, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de junho de 1982.
CONS. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente, pois:

- não cabe a remissão, na fundamentação, à legislação de exceção para universitários (profissionais do esporte) e serviço MILITAR.
- a Escola Municipal de Bailado é "CURSO LIVRE", não vinculado ao sistema.

Em 09 de junho de 1982.

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho a conclusão da eminente relatora e, portanto, do Parecer da Câmara de Primeiro Grau. Aparto-me, contudo, da fundamentação que deixa entrever como sustentação do que a final se considere dispositivos legais e normativos que por serem de exceção não comportam aplicação extensiva.

Em 9 de junho de 1982.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Subscreveram esta Declaração de Voto os Conselheiros Lopes Casali, Di Dio e Mariotto Haidar.